PARECER CONTROLE INTERNO
(CONTRATOS)

PARECER N° 002/2019-CI-CMOP
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ PAULO MIRANDA GONÇALVES
FINALIDADE: RSCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO N° 02/2019 - K. C. ALVES COMERCIO – EPP.

RELATOR: Sr. TIAGO OLIVIERA DE MORAES, Controlador Interno da Câmara Municipal de Oeiras do Pará – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria n° 012/2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1° do artigo 11 da Resolução n° 11.535/TCM de 25 de julho de 2014, que analisou integralmente o Termo de Rescisão referente ao Contrato n° 02/2019, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

O presente ato administrativo refere-se ao termo de rescisão ao contrato, oriundo do Pregão Eletrônico SRP n° 04/2018 a partir de solicitação, objetivando a rescisão contratual com base no art. 79, incisos II, da Lei n° 8.666/93, visto que o motivo ensejador é a desistência da entrega pela empresa supramencionada, para fins de que a Câmara Municipal de Oeiras do Pará não reste prejudicado.

O processo segue acompanhado de solicitação com justificativa, quanto à rescisão contratual, termo de autorização e termo de rescisão.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

> *"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

> *vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*

No caso em tela, o Termo de Rescisão ao contrato em comento se justifica através das razões apresentadas na Solicitação de Rescisão Contratual, a fim de que se possa tomar a medida mais adequada ao prosseguimento dos serviços sem prejuízo de, depois de rescindido o contrato, por necessidade de máxima celeridade, e também sejam tomadas as devidas decisões posteriores.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames artigo 79, inciso II, *in verbis:*

> *Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*
>
> *(...)*
>
> *II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*
>
> *(...)*

Ademais, o procedimento se encontra instruído com a justificativa da rescisão que comprova a necessidade da mesma, para fins de que a Câmara Municipal de Oeiras do Pará não reste prejudicado.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para surtir seus efeitos junto ao Poder Legislativo Municipal de Oeiras do Pará.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação

da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o Parecer.

Oeiras de Oeiras, 28 de fevereiro de 2019.

TIAGO OLIVEIRA DE MORAES:00368323242

Assinado de forma digital por TIAGO OLIVEIRA DE MORAES:00368323242
Dados: 2019.02.28 13:20:04 -03'00'